



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Maria Valquiria

PROCESSO nº 0000360-58.2018.5.08.0000 (IncResDemRept)

SUSCITANTE:

[REDACTED]

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

SUSCITADO:

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

RELATORA: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ARTIGO 976, I e II, DO CPC. ACOLHIMENTO. São requisitos para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme art. 976, I e II, do CPC, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. No presente caso, encontram-se caracterizados os requisitos em questão para o cabimento da instauração do IRDR. Incidente admitido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

[REDACTED], por meio da petição de ID 9e57830, suscita a necessidade de instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, e seguintes

do CPC, incidentalmente aos autos do Recurso Ordinário 0000863-41.2017.5.08.0121, que interpôs em face de BELÉM BIOENERGIA BRASIL S/A.

Apresentou à Presidência deste E. Tribunal o pleito formulado no processo acima referido e postulou o acolhimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva para seu regular processamento e julgamento.

Sustenta a necessidade de instauração do incidente, em razão da existência de dissenso jurisprudencial entre diversas Varas e Turmas deste R. Tribunal e a efetiva repetição de processos versando sobre a questão da aplicação da Lei 13.467/2017 quanto aos processos já autuados quando do início da vigência da referida legislação, no que se refere à parcela de honorários de sucumbência.

Aduz ser necessário pacificar o entendimento entre as Turmas do Regional, devendo ser acolhido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).

Por determinação da Presidência, foi autuado e distribuído o IRDR, devendo ser incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme disciplina o artigo 981 do CPC e art. 164-E do Regimento Interno.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, [REDACTED] suscita INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, com base no art. 976, I e II, do CPC, incidentalmente aos autos do Recurso Ordinário 0000863-41.2017.5.08.0121, que interpôs em face de BELÉM BIOENERGIA BRASIL S/A.

Alega ser necessária a uniformização de entendimento entre as Turmas deste Regional, quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em processos distribuídos em data anterior à reforma da CLT, por meio da LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, que passou à vigorar em 11/11/2017.

Assegura que a referida lei instituiu a norma do art. 791-A, que dispõe sobre a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Acrescenta que a norma também traz em seu §3º a possibilidade de condenação parcial em honorários sucumbenciais, em razão da procedência parcial dos pedidos em inicial, sendo vedada a compensação entre os honorários.

Menciona que a controvérsia se concretiza por meio do entendimento da E. 3ª Turma deste Regional em acolher a tese de que os honorários regem-se pela lei em vigência no momento da sentença e o entendimento da 4ª Turma, que entende que os honorários advocatícios sucumbenciais devam ser aplicados somente às ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/17.

Argumenta que o artigo 926 do CPC instituiu o dever de uniformização de jurisprudência estável, íntegra e coerente, a ser observado especialmente pelos Tribunais intermediários, como é o caso deste Tribunal, com vistas ao respeito e credibilidade da instituição Poder Judiciário.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores à instauração do incidente, porque a questão posta em Juízo é unicamente de direito; há efetiva repetição de processos; e há dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Tribunal.

São essas, em síntese, os argumentos do suscitante.

Nos termos do artigo 976 do CPC, é cabível a instauração do incidente em questão, na ocorrência simultânea de dois requisitos: 1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No presente caso, constata-se que todos os acórdãos mencionados pelo suscitante têm como questão a matéria arguida. Portanto, a questão é unicamente de direito.

Transcrevo, neste sentido, as ementas dos acórdãos dos processos TRT 8ª/3ª T./RO 0000906-47.2017.5.08.0001 e TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0001023-96.2017.5.08.0111

- ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0000906-47.2017.5.08.0001 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NOVA CLT. A egrégia Turma firmou posicionamento de que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as regras de sucumbência regem-se pela lei vigente ao tempo do ato processual que a instituir, pelo que a sentença deve observar as regras processuais implementadas pela Lei 13.467/2017. A norma processual nova não retroage e respeita os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas possui cumprimento obrigatório e imediato aos processos em curso, após a *vacatio legis* de 120 dias prevista no artigo 6º da referida lei, consoante o disposto nos artigos 14 e 15 do NCPC e conforme as razões de decidir do julgado no Recurso Especial nº 1.465.535-SP (2011/0293641-3) do STJ. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida já sob a vigência da nova lei e deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das novas regras, devem ser incluídos na condenação os honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da nova CLT. (Relatora Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES. Julgamento 21.03.2018.)

- ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0001023-96.2017.5.08.0111 HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PREVISTOS NA LEI N.º 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO. Os honorários advocatícios sucumbenciais consubstanciados na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis somente a partir da propositura da ação, razão pela qual todas as ações ajuizadas antes do término da *vacatio legis* não se sujeitam às

novidades advindas com o texto da Reforma Trabalhista, uma vez que a lei nova não pode retroagir para ofender a segurança jurídica e o princípio que veda surpreender de forma prejudicial os litigantes que iniciaram a relação processual sob a égide da lei velha. (Relatora Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA . Julgamento em 27.03.2018).

Observo que a controvérsia se concretiza pelas divergências de entendimentos sobre a mesma matéria, esposadas pelas 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal.

Sobre o tema, a E. 3ª Turma deste Regional, em Recurso Ordinário de nº 0000906-47.2017.5.08.0001, de relatoria da Eminente Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES, que, por maioria de votos, vencido o Exmo Desembargador Mario Soares Leite, acolheu a tese de que os honorários de sucumbência regem-se pela lei vigente ao tempo do ato processual que a instituir, e que a sentença deve observar as regras processuais implementadas pela Lei 13.467/2017, devendo ser considerado o marco temporal para sua aplicação, incluindo-os na condenação os honorários sucumbenciais. A decisão em referência é divergente daquela proferida pelos Eminentes Desembargadores da 4ª Turma deste Regional, que em RO de nº 0001023-96.2017.5.08.0111, de relatoria da Exma. Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, ao entender que os honorários advocatícios sucumbenciais devam ser aplicados somente às ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/17, pois ressalta que a lei nova não pode retroagir em detrimento da prejudicialização das partes, em processos anteriores a referida lei; tal decisão adota como fundamento para a inaplicabilidade dos honorários, violação das diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput, e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), do direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e da segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), qualidades inerentes ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Como se vê, estão configurados os dois requisitos exigidos no artigo 976 do CPC.

Assim, a divergência de julgamento entre os Colegiados sobre a mesma questão de direito impõe a necessidade de ser uniformizada a jurisprudência, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O presente IRDR deve ser instaurado, processado e julgado a fim de uniformizar a decisão sobre a questão, aplicando-a a todos os casos idênticos em trâmite ou que venham a ser processados no Regional.

Ante o exposto, admito o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 07 de maio de 2018.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho - Relatora.

I. Votos



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO]



18042008421113200000004821634

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>